



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0016/2025-GPAMM

PROCESSO N.: 03579/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: OLINDA VALERIA RODRIGUES (PROFESSORA)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS¹

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria especial**, com proventos integrais e paridade, à Senhora **Olinda Valeria Rodrigues**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula 30003946, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - Seduc.

O benefício foi concedido por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 955**, de 14.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.²

¹ Em substituição ao Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Despacho n. 0677787, Processo-SEI n. 03438/2024).

² ID 1664604, p. 01-02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1697192, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Ato seguido, por meio do Despacho de ID 1698784, vieram os autos a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, convirjo com as razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende das Certidões de Tempo de Contribuição, bem como da Declaração de efetivo exercício das funções de magistério, acostadas sob o ID 1664605.

No presente caso, a interessada, à data da inativação (31.08.2023), tinha 63 anos de idade³ e contava com 43 anos, 3 meses e 24 dias de tempo e contribuição, sendo exclusivamente exercidos em função de magistério, dos quais 34 anos e 23 dias foram exercidos de forma efetiva no serviço público, no cargo e na carreira em que se deu aposentadoria.⁴

Destarte, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003,⁵ 20 anos de efetivo exercício no serviço

³ Data de nascimento: 07.09.1959, cf. p. 02 do ID 1664612.

⁴ Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1696802.

⁵ Data de ingresso: 08.09.1988, cf. p. 02 do ID 1664612 e Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1664605, p. 28-29).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

público; 10 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003 (observando as reduções de idade e de tempo de contribuição relacionadas às benesses concedidas à função de docência - compreendidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal).

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 955, de 14.08.2023, em favor da ex-servidora Olinda Valeria Rodrigues nos termos de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

É como opino.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Janeiro de 2025



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR